

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Medida Provisória 851, de 10 de setembro de 2018)

Dê-se nova redação ao Parágrafo único do Art. 2ª da Medida Provisória 851, de 10 de setembro de 2018:

“Art. 2º.....
.....
.....

Parágrafo único - As fundações de apoio, credenciadas na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, equiparam-se às organizações gestoras mencionadas no inciso II deste artigo, podendo realizar a gestão dos fundos patrimoniais instituídos por esta norma, desde que as doações sejam geridas e destinadas em conformidade com esta Lei”. (NR)

JUSTIFICATIVA

Considerando que as estruturas patrimoniais, por meio dos fundos, são criadas para se conferir sustentabilidade financeira às instituições públicas e privadas;

Considerando que no cenário das fundações de apoio reguladas pela Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a partir da necessária sustentabilidade financeira, exsurtem várias decorrências lógicas inerentes ao desenvolvimento científico, tecnológico, estímulo à inovação e o que é mais relevante, a sustentabilidade social.

Considerando a necessidade de se qualificar tecnicamente a aplicação e a gestão dos recursos dos fundos patrimoniais que deve ser observada pelo Congresso Nacional.

Considerando que as fundações de apoio possuem comprovada capacidade e experiência na gestão e mobilização de pessoal altamente especializado para promover a administração desses recursos, motivo pelo qual julgamos devam ser incluídas no escopo da Medida Provisória 851, de setembro de 2018.

Sala da Comissão, de de 2018

Deputado CELSO PANSERA



CD/18693.43453-07